



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 545 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993.

Autoriza a contratação de empregados celetistas, por tempo determinado, para atender necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, os empregados celetistas relacionados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - A contratação a que se refere esta Lei só será permitida para as localidades onde não houver candidatos aprovados e classificados em concursos públicos específicos, realizados nos 02 (dois) últimos anos.

Art. 3º - A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período do contrato, que não excederá a data de 31 de dezembro de 1994, proibida sua renovação.

Parágrafo único - Aos empregados temporários aplicar-se-ão, exclusivamente, as normas concernentes à Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive quanto aos direitos sociais e recolhimentos previdenciários.

Art. 4º - Os vencimentos dos empregados temporários corresponderão aos das classes e referências iniciais dos cargos públicos de provimento efetivo, análogos aos empregados criados por esta Lei.

Art. 5º - O reajuste salarial dos servidores temporários obedecerá aos mesmos índices e datas do concedido ao funcionalismo estadual.

Publicado no Diário Oficial
no 2930 do dia 29/12/93



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governador

Lei Nº 255, de 28 de Dezembro de 1993

Art. 1º - A contratação de serviços
prestados por terceiros, de natureza
temporária de excepcional interesse
público, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

faz a seguinte Lei: Art. 1º - A contratação de serviços
prestados por terceiros, de natureza
temporária de excepcional interesse
público, e de outras providências.

Art. 2º - É o Poder Executivo o responsável
pela contratação, nos termos do Art. 57, inciso IV, da
Constituição Federal, para atender necessidades
individuais e temporárias de excepcional
interesse público, de empregados estatutários
em no máximo cinco dias úteis.

Art. 3º - A contratação de serviços
de natureza temporária de excepcional
interesse público, e de outras providências,
deverá ser realizada por meio de licitação,
previamente autorizada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A contratação de serviços
de natureza temporária de excepcional
interesse público, e de outras providências,
deverá ser realizada por meio de licitação,
previamente autorizada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A contratação de serviços
de natureza temporária de excepcional
interesse público, e de outras providências,
deverá ser realizada por meio de licitação,
previamente autorizada pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Os serviços de natureza
temporária de excepcional interesse público,
deverão ser contratados por meio de licitação,
previamente autorizada pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O presente Decreto
entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 8º - O Poder Executivo é responsável
pela contratação, nos termos do Art. 57, inciso IV,
da Constituição Federal, para atender necessidades
individuais e temporárias de excepcional
interesse público, de empregados estatutários
em no máximo cinco dias úteis.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Art. 6º - É vedado o desvio de função, inclusive a sua movimentação.

Art. 7º - O Poder Executivo abrirá concurso público de provas ou de provas e títulos para suprir as contratações autorizadas nesta Lei.

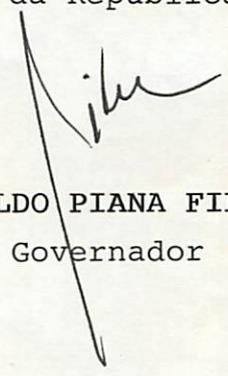
Parágrafo único - Os empregados contratados nos termos desta Lei serão inscritos, obrigatoriamente, nos concursos públicos que o Executivo vier a realizar.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 28 de dezembro de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

A N E X O Ú N I C O

QUADRO DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS

Art. 37, IX, Constituição Federal

<u>E M P R E G O</u>	<u>Nº V A G A S</u>
1) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA	
- Agente Penitenciário	50
TOTAL	50
2) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
- Médico	15
- Farmacêutico Bioquímico	05
- Biomédico	05
- Auxiliar de Serviço de Saúde	47
TOTAL	72
3) CEMETRON E HOSPITAL JOÃO PAULO	
- Auxiliar de Enfermagem	70
- Técnico de Enfermagem	10
TOTAL	80
4) HOSPITAL DE BASE	
- Médico	27
- Fisioterapeuta	06
- Farmacêutico Bioquímico	10
- Nutricionista	05
- Enfermeiro	26
TOTAL	74
5) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	
- Médico	05
- Odontólogo	20
- Técnico de Higiene Dental	10
- Auxiliar de Clínica Dentária	15
- Vigilante	30
- Auxiliar de Serviços Gerais	30
- Oftalmologista	03
TOTAL	113